



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	„ 48\$
A 2.ª série	80\$	„ 43\$
A 3.ª série	80\$	„ 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

SECÇÃO II

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 10:714— Aprova o regulamento para a promoção dos sargentos e praças do quadro do pessoal navegante da arma de aeronáutica.

Ministério da Educação Nacional:

Instruções para as provas escritas dos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica, instituídos pelo decreto-lei n.º 26:594, e seu julgamento, em substituição das publicadas no *Diário do Governo* n.º 125, de 13 de Junho último.

Promoção a furriel radiotelegrafista de avião

Art. 2.º Serão promovidos ao posto de furriel radiotelegrafista de avião, pela ordem da classificação obtida no curso de aperfeiçoamento, desde que haja vaga no respectivo quadro, os primeiros cabos radiotelegrafistas de avião que:

- 1) Estejam no serviço efectivo;
- 2) Tenham, pelo menos, um ano de serviço efectivo numa unidade de aviação ou na respectiva escola prática como primeiros cabos radiotelegrafistas;
- 3) Tenham executado como radiotelegrafistas de bordo, depois de terminado o respectivo curso, um mínimo de quarenta horas de vôo;
- 4) Tenham frequentado com aproveitamento o curso de aperfeiçoamento para radiotelegrafistas;
- 5) Não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido um ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dezoito meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezoito dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

- 6) Não estejam envolvidos em processo criminal;
- 7) Tenham boas informações dos respectivos chefes.

§ único. Os primeiros cabos radiotelegrafistas cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a oito dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, podem ser promovidos ao posto de furriel radiotelegrafista depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado, para este caso especial, o n.º 5) do corpo dêste artigo.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 10:714

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de alterar algumas das prescrições do regulamento para a promoção dos sargentos e praças do quadro do pessoal navegante da arma de aeronáutica, aprovado por portaria de 31 de Março de 1941;

Mas convindo manter codificadas num único diploma todas as disposições que ao assunto se referem:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o seguinte:

Regulamento para a promoção dos sargentos e praças do quadro do pessoal navegante da arma de aeronáutica

SECÇÃO I

Promoção a primeiro cabo radiotelegrafista de avião

Artigo 1.º Serão promovidas ao posto de primeiro cabo para o quadro de radiotelegrafistas de avião as praças da arma de aeronáutica que tiverem concluído com aproveitamento o curso elementar de radiotelegrafista de avião, pela ordem da classificação obtida no mesmo curso, desde que não tenham sofrido punições que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, ficando supranumerários por excesso os que não tenham vacatura no quadro.

§ único. Não podem ser promovidas a primeiro cabo radiotelegrafista de avião as praças punidas com prisão disciplinar agravada ou que estejam envolvidas em processo criminal.

SECÇÃO III

Promoção a segundo sargento radiotelegrafista de avião

Art. 3.º Serão promovidos ao posto de segundo sargento radiotelegrafista de avião, desde que haja vaga no respectivo quadro, os furriéis radiotelegrafistas de avião que:

- 1) Estejam no serviço efectivo;
- 2) Tenham, pelo menos, dois anos de serviço efectivo nas unidades de aviação ou na respectiva escola prática como furriéis radiotelegrafistas;
- 3) Tenham executado como radiotelegrafistas de bordo, no posto de furriel, um mínimo de oitenta horas de vôo;
- 4) Não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido um ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

- 5) Não estejam envolvidos em processo criminal;
- 6) Tenham boas informações dos respectivos chefes.

§ 1.º Os furriéis radiotelegrafistas cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a oito dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, podem ser promovidos a segundo sargento radiotelegrafista depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado, para este caso especial, o n.º 4) do corpo deste artigo.

§ 2.º Os furriéis radiotelegrafistas de avião que não forem promovidos para preenchimento de vacatura no respectivo quadro sê-lo-ão, nos termos da lei geral, logo que completarem seis anos neste posto, desde que satisfaçam às condições de promoção estabelecidas no corpo deste artigo.

SECÇÃO IV

Promoção a primeiro sargento radiotelegrafista de avião

Art. 4.º Serão promovidos ao posto de primeiro sargento radiotelegrafista de avião, pela ordem da classificação obtida no curso complementar, desde que haja vaga no respectivo quadro, os segundos sargentos radiotelegrafistas de avião que:

- 1) Estejam no serviço efectivo;
- 2) Tenham, pelo menos, dois anos de serviço efectivo como segundos sargentos radiotelegrafistas nas unidades de aviação ou na respectiva escola prática;

3) Tenham executado como radiotelegrafistas de bordo, no posto de segundo sargento, um mínimo de oitenta horas de vôo;

4) Tenham frequentado com aproveitamento o curso complementar de radiotelegrafistas;

5) Não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido um ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

- 6) Não estejam envolvidos em processo criminal;
- 7) Tenham boas informações dos respectivos chefes.

§ único. Os segundos sargentos radiotelegrafistas cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a oito dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, podem ser promovidos ao posto de primeiro sargento radiotelegrafista depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado, para este caso especial, o n.º 5) do corpo deste artigo.

SECÇÃO V

Promoção a sargento ajudante radiotelegrafista de avião

Art. 5.º Serão promovidos ao posto de sargento ajudante radiotelegrafista de avião, desde que haja vaga no respectivo quadro, os primeiros sargentos radiotelegrafistas de avião habilitados com o curso legalmente estabelecido e que:

1) Não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido um ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias

de detenção, só podem ser promovidos decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

2) Não estejam envolvidos em processo criminal;

3) Tenham boas informações dos respectivos chefes.

§ único. Os primeiros sargentos radiotelegrafistas cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a oito dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, podem ser promovidos ao posto de sargento ajudante radiotelegrafista depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado, para este caso especial, o n.º 1) do corpo deste artigo.

SECÇÃO VI

Promoção a primeiro cabo mecânico de avião

Art. 6.º Serão promovidas ao posto de primeiro cabo para o quadro de mecânicos de avião as praças que tiverem concluído com aproveitamento o curso de preparação de ajudantes de mecânico, pela ordem da classificação obtida no mesmo curso, desde que não tenham sofrido punições que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, ficando supranumerários por excesso os que não tenham vacatura no quadro.

§ único. Não podem ser promovidas a primeiro cabo mecânico de avião as praças punidas com prisão disciplinar agravada ou que estejam envolvidas em processo criminal.

SECÇÃO VII

Promoção a furriel mecânico de avião

Art. 7.º Serão promovidos ao posto de furriel mecânico de avião, pela ordem da classificação obtida no curso de segundo mecânico de avião, desde que haja vaga no respectivo quadro, os primeiros cabos mecânicos de avião que:

1) Estejam no serviço efectivo;

2) Tenham, pelo menos, um ano de serviço efectivo numa unidade de aviação ou na respectiva escola prática como primeiros cabos mecânicos;

3) Tenham obtido aprovação no curso de segundos mecânicos;

4) Não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido um ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos

dois anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

5) Não estejam envolvidos em processo criminal;

6) Tenham boas informações dos respectivos chefes.

§ único. Os primeiros cabos mecânicos cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a oito dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, podem ser promovidos ao posto de furriel mecânico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado, para este caso especial, o n.º 4) do corpo deste artigo.

SECÇÃO VIII

Promoção a segundo sargento mecânico de avião

Art. 8.º Serão promovidos ao posto de segundo sargento mecânico de avião, desde que haja vaga no respectivo quadro, os furriéis mecânicos de avião que:

1) Estejam no serviço efectivo;

2) Tenham, pelo menos, dois anos de serviço efectivo nas unidades de aviação ou na respectiva escola prática como furriéis mecânicos;

3) Não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido um ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

4) Não estejam envolvidos em processo criminal;

5) Tenham boas informações dos respectivos chefes.

§ 1.º Os furriéis mecânicos cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a oito dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, podem ser promovidos ao posto de segundo sargento mecânico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado, para este caso especial, o n.º 3) do corpo deste artigo.

§ 2.º Os furriéis mecânicos de avião que não forem promovidos para preenchimento de vacatura no respectivo quadro sê-lo-ão, nos termos da lei geral, logo que completarem seis anos de posto, desde que satisfaçam às

condições de promoção estabelecidas no corpo dêste artigo.

SECÇÃO IX

Promoção a primeiro sargento mecânico de avião

Art. 9.º Serão promovidos ao pòsto de primeiro sargento mecânico de avião, pela ordem da classificação obtida no curso de primeiro mecânico de avião, desde que haja vaga no respectivo quadro, os segundos sargentos mecânicos de avião que:

- 1) Estejam no serviço efectivo;
- 2) Tenham, pelo menos, dois anos de serviço efectivo como segundos sargentos mecânicos nas unidades de aviação ou na respectiva escola prática;
- 3) Tenham frequentado com aproveitamento o curso de primeiros mecânicos;
- 4) Não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estiverem compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido um ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

- 5) Não estejam envolvidos em processo criminal;
- 6) Tenham boas informações dos respectivos chefes.

§ único. Os segundos sargentos mecânicos cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a oito dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, podem ser promovidos ao pòsto de primeiro sargento mecânico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado, para êste caso especial, o n.º 4) do corpo dêste artigo.

SECÇÃO X

Promoção a sargento ajudante mecânico de avião

Art. 10.º Serão promovidos ao pòsto de sargento ajudante mecânico de avião, desde que haja vaga no respectivo quadro, os primeiros sargentos mecânicos de avião habilitados com o curso legalmente estabelecido e que:

- 1) Não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estiverem compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido um ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

- 2) Não estejam envolvidos em processo criminal;
- 3) Tenham boas informações dos respectivos chefes.

§ único. Os primeiros sargentos mecânicos cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a oito dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, podem ser promovidos ao pòsto de sargento ajudante mecânico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado, para êste caso especial, o n.º 1) do corpo dêste artigo.

SECÇÃO XI

Promoção ao pòsto de primeiro cabo piloto

Art. 11.º Serão promovidas ao pòsto de primeiro cabo para o quadro de pilotos as praças do serviço aéreo da arma da aeronáutica que tiverem concluído com aproveitamento o curso de piloto, pela ordem da classificação obtida no mesmo curso, desde que não tenham sofrido punições que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, ficando supernumerários por excesso os que não tenham vacatura no quadro.

§ único. Não podem ser promovidas a primeiro cabo piloto as praças punidas com prisão disciplinar agravada ou que estejam envolvidas em processo criminal.

SECÇÃO XII

Promoção ao pòsto de furriel piloto

Art. 12.º Serão promovidos ao pòsto de furriel piloto, por diuturnidade, os primeiros cabos pilotos que contem três anos de serviço no pòsto, dois dos quais, pelo menos, como piloto e que:

- 1) Estejam no serviço efectivo;
- 2) Tenham um ano de serviço como pilotos numa esquadilha;

3) Tenham executado como pilotos, depois de terminado o respectivo curso, o mínimo de sessenta horas de vôo;

4) Não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estiverem compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de de-

tenção, só podem ser promovidos decorrido um ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dezoito meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezoito dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

5) Não estejam envolvidos em processo criminal;

6) Tenham boas informações dos respectivos chefes.

§ 1.º Os primeiros cabos pilotos cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a oito dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, podem ser promovidos ao posto de furriel piloto depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado, para êste caso especial, o n.º 4) do corpo dêste artigo.

§ 2.º Serão considerados supranumerários no quadro até neste terem ingresso, e contados no quadro dos cabos pilotos, os furriéis desta especialidade promovidos por diuturnidade nos termos dêste artigo e que excedam o quadro fixado pelo artigo 25.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, e alterações posteriores.

SECÇÃO XIII

Promoção a segundo sargento piloto

Art. 13.º Serão promovidos ao posto de segundo sargento piloto, pela ordem da classificação obtida no respectivo curso, desde que haja vaga no quadro, os furriéis pilotos que:

1) Estejam no serviço efectivo;

2) Tenham dois anos de serviço como pilotos numa esquadrilha;

3) Tenham executado como pilotos, no posto de furriel, um mínimo de cento e vinte horas de vôo;

4) Tenham frequentado com aproveitamento o curso de segundo sargento piloto;

5) Não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido um ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dezoito meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezoito dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos

dois anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

6) Não estejam envolvidos em processo criminal;

7) Tenham boas informações dos respectivos chefes.

§ 1.º Os furriéis pilotos cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a oito dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, podem ser promovidos ao posto de segundo sargento piloto depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado, para êste caso especial, o n.º 5) do corpo dêste artigo.

§ 2.º Os furriéis pilotos que não forem promovidos para preenchimento de vaga no respectivo quadro serão, nos termos da lei geral, logo que completarem seis anos de posto, desde que satisfaçam às condições de promoção estabelecidas no corpo dêste artigo.

SECÇÃO XIV

Promoção a primeiro sargento piloto

Art. 14.º Serão promovidos ao posto de primeiro sargento piloto, pela ordem da classificação obtida no respectivo curso, desde que haja vaga no quadro, os segundos sargentos pilotos que:

1) Estejam no serviço efectivo;

2) Tenham dois anos de serviço como pilotos numa esquadrilha;

3) Tenham executado como pilotos, no posto de segundo sargento, um mínimo de cento e vinte horas de vôo;

4) Tenham frequentado com aproveitamento o curso de primeiro sargento piloto;

5) Não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido um ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dezoito meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezoito dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

6) Não estejam envolvidos em processo criminal;

7) Tenham boas informações dos respectivos chefes.

§ único. Os segundos sargentos pilotos cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior

a oito dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, podem ser promovidos ao posto de primeiro sargento piloto decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado para este caso especial o n.º 5) do corpo deste artigo.

SECÇÃO XV

Promoção a sargento ajudante piloto

Art. 15.º Serão promovidos ao posto de sargento ajudante piloto, desde que haja vaga no respectivo quadro, os primeiros sargentos pilotos habilitados com o curso respectivo da Escola Prática de Aeronáutica, pela ordem da sua classificação final neste curso e que:

1) Não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido um ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dezoito meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezoito dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

2) Não estejam envolvidos em processo criminal;

3) Tenham boas informações dos respectivos chefes.

§ único. Os primeiros sargentos pilotos cuja única punição for a de prisão disciplinar por tempo não superior a oito dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, podem ser promovidos ao posto de sargento ajudante piloto decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado para este caso especial o n.º 1) do corpo deste artigo.

SECÇÃO XVI

Disposições transitórias

Art. 16.º O disposto neste regulamento não é aplicável aos especialistas de aeronáutica já aprovados em concurso de provas públicas ou cuja promoção dependa de aprovação naquele concurso, nos termos do regulamento anterior.

Art. 17.º Os furriéis radiotelegrafistas de avião promovidos a este posto sem o curso de aperfeiçoamento são obrigados à frequência deste curso e não serão promovidos ao posto de segundo sargento sem satisfazerem a esta condição.

Ministério da Guerra, 20 de Julho de 1944. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Instruções para as provas escritas dos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica, instituídos pelo decreto-lei n.º 26:594, e seu julgamento.

S. Ex.ª o Ministro determina que em substituição das instruções para as provas escritas dos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica, publicadas no *Diário do Governo* n.º 125, 1.ª série, de 13 de Junho do corrente ano, sejam observadas as seguintes:

1. Admissão ao exame de aptidão. — Os exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades são requeridos de 24 a 29 de Julho.

Os candidatos que estiverem nas condições previstas no artigo 1.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 32:045, publicado no *Diário do Governo* n.º 122, 1.ª série, de 27 de Maio de 1942, são admitidos a exame de aptidão mediante a apresentação do requerimento feito em impresso do modelo anexo ao referido decreto-lei, instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;

b) Pública-forma da carta do respectivo curso complementar dos liceus ou documento comprovativo das habilitações indicadas no § 1.º do artigo 1.º do mesmo decreto-lei.

Os candidatos que perante a secretaria da Universidade demonstrarem ter preenchido em anos anteriores as condições estabelecidas nos decretos-leis n.ºs 26:594, de 15 de Maio de 1936, e 31:255, de 6 de Maio de 1941, para serem admitidos a exame de aptidão, serão admitidos no presente ano escolar independentemente da apresentação de outras provas e mediante a apresentação de requerimento feito em impresso do modelo acima indicado, instruído com os seguintes documentos:

A) Candidatos ao abrigo do decreto-lei n.º 31:255:

a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;

b) Certidão de aprovação nos exames a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:255 ou das habilitações indicadas no § único deste artigo.

B) Candidatos ao abrigo do decreto-lei n.º 26:594:

a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;

b) Pública-forma da carta do respectivo curso complementar ou do 3.º ciclo liceal, certidão comprovativa de terem obtido aprovação nos exames das disciplinas não nucleares ou certidão comprovativa das habilitações a que se refere o artigo 20.º do decreto-lei n.º 26:594;

c) Se não apresentarem pública-forma da carta do curso complementar ou do 3.º ciclo — declaração feita sob compromisso de honra, para os candidatos maiores ou emancipados, e confirmada pelo encarregado de educação, sob compromisso de honra, para os restantes candidatos, de que no corrente ano não ficaram reprovados nem perderam a frequência em qualquer das disciplinas nucleares. A inexactidão da declaração importa a anulação do exame, além da responsabilidade criminal que ao caso couber.

A pública-forma das cartas de curso poderá ser substituída por certidão passada pelas secretarias dos liceus.